



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR, RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026 – LANÇADO PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Referência:

Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 0951.006165/2025-66

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, 723, Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89.202-350, por intermédio de seu representante legal, vem, com fulcro no art. Art. 165º, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Trata-se de contrarrazões ao recurso interposto contra os atos da pregoeira que, após a desclassificação da recorrente, concluiu por ser a proposta da ora recorrida a mais vantajosa, bem como pelo pleno atendimento às exigências do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, lançado por essa Respeitável **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão corporativa gerenciada para atender às necessidades de impressão, de cópia e de digitalização da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compreendendo o provimento de equipamentos, novos e de primeiro uso, disponibilização de solução de gerenciamento e controle de impressão, suporte técnico preventivo e corretivo on-site dos equipamentos, incluindo peças, componentes, suprimentos de impressão (exceto papel), treinamento dos usuários, com fornecimento de equipamentos com pagamento fixo por equipamentos mais variável por páginas impressas, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.



2. Diante da acertada decisão, a recorrente acima arrolada, irresignada, indaga que a empresa recorrida deixou de atender ao edital quanto a solução ofertada, e que foi desclassificada de modo parcial, de modo que atendeu ao edital, pois se trata de uma representante econômica do grupo HP, requerendo ao final a sua classificação e a desclassificação da recorrida.

3. Doutos Julgadores, a recorrente em nenhum momento, mesmo na fase recursal comprova o atendimento aos requisitos técnicos mínimos previstos no edital, além de incorrer em irregularidade na alteração de sua proposta, de modo que a manutenção da sua desclassificação é medida que se impõe!

4. Ao que pertence a tese voltada para a desclassificação da recorrida, em que pese a ilegitimidade e falta de interesse recursal da recorrente, cumpre especificar que a recorrida seguiu estritamente os moldes previstos em edital, dentro dos aspectos jurídicos e com base nos princípios norteadores do processo licitatório, não havendo falar em desclassificação.

5. Em especial se destaca que ambas as proponentes ofertaram os mesmos módulos de solução de bilhetagem, note-se que em ambas propostas fora ofertado o **NDDPrint 360, com os módulos Accounting, Cotas, Releaser, Políticas e Orbix/MPS**

6. Fatos pelos quais se requer não seja recebido o recurso interposto e no ponto recebido totalmente indeferido, para ao final ser mantida a classificação da ora recorrida, e a desclassificação da recorrente, nos termos que seguem.

II – PREFACIAL DE MÉRITO:

II.1 – Da Falta de Legitimidade e Interesse Recursal – Análise de Admissibilidade Recursal:

7. Antes de adentrarmos a discussão das questões de fundo, cabe aqui requerer a não aceitabilidade do recurso apresentado por falta de atendimento aos pressupostos recursais de admissibilidade mínimos.

8. Nesse sentido, cabe pautar que o recurso administrativo, como toda petição, pende de cumprimento de requisitos mínimos, pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, legitimidade, tempestividade, motivação e interesse processual.



9. Segundo entendimento do Respeitável Tribunal de Contas da União¹ são requisitos mínimos recursais:

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

10. Quanto ao caso dos autos, se denota a falta de legitimidade e interesse recursal da recorrente, isso porque sendo desclassificada no certame não é parte legítima a recorrer quanto aos atos da pregoeira após a sua desclassificação, posto que lhe falte legitimidade e interesse no processo licitatório, inexistente ao caso o binômio necessidade utilidade da medida com relação a classificação da recorrida.

11. Veja-se que, segundo determina a legislação vigente, a interposição de recurso em face a desclassificação somente poderá ser realizada aos licitantes participantes interessados do processo licitatório, possibilitados de contratar o objeto. Tendo a recorrente sido desclassificada no certame não se encontra mais na razão de participante, de modo que além de ilegítima lhe falte interesse no processo, sendo que não poderá arrematar o objeto licitado. No entendimento do Douto Marçal Justen Filho²:

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

Admite-se que, até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercitar a faculdade recursal. Assim, por exemplo, um potencial interessado pode impugnar uma certa cláusula do edital. Se sua impugnação for rejeitada pela comissão de licitação, o particular está legitimado para o recurso.

Também se faculta o recurso ao potencial participante da licitação, afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento).

¹ BRASIL. TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>. Acesso em 23 de janeiro de 2022.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.424.



Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde legitimidade para interpor recurso. (...) Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão. Não possuem, ainda, legitimidade recursal os não inscritos em registro cadastral relativamente às decisões correspondentes a tal registro.

Possuem legitimidade recursal, ainda, os contratantes com a Administração Pública, relativamente aos atos que se refiram ao contrato.

Não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado, caber-lhe-á exercer o direito de petição. (sem grifos no original).

12. Assim, tendo a empresa sido desclassificada no certame se encontra ilegítima a interpor recurso administrativo quanto aos atos subsequentes a sua desclassificação, bem como lhe falte interesse processual, posto que não poderá contratar o objeto licitado, fatos pelos quais se requer pelo não recebimento de recurso interposto com relação aos itens pertinentes a classificação da recorrida.

13. Digníssimos Julgadores, como visto, o recurso não merece ser recebido quanto às alegações relativas à análise desse Respeitável Pregoeiro com relação à classificação da ora recorrida, pois não se encontra revestido de pressupostos recursais mínimos, posto que a recorrente não possui legitimidade e interesse a se impor quanto ao tema, uma vez que sua desclassificação se deu anteriormente a análise classificatória da recorrida, pelo que requer pelo não recebimento do recurso neste sentido.

14. Noutro norte, a título de informação e para que não restem dúvidas sobre a correta classificação e habilitação da ora recorrida, rebate-se a tese recursal também quanto aos temas, requerendo o indeferimento total do recurso interposto. Vejamos:

III – DO MÉRITO:

III.1 – Da Legalidade da Diligência – Procedimento que Seguiu Exatamente os Termos do Edital:



15. Consoante se pode deter do presente processo licitatório, subitem 8.10, a diligência é uma faculdade da pregoeira, necessária a complementar a instrução do processo:

8.10. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

16. Destarte, conforme previsto no subitem 8.10 acima citado, a pregoeira, a fim esclarecer dúvidas pontuais sobre a documentação amealhada com a proposta, promoveu diligência, a qual teve por finalidade exclusivamente obter esclarecimentos quanto às informações constantes da planilha de comprovação de atendimento aos requisitos técnicos, documento cujo preenchimento era obrigatório, conforme previsto no subitem 10.37.1 do Edital.

17. Vejamos dos esclarecimentos requeridos em diligência:

1. Em atenção ao pedido de análise das especificações técnicas do objeto ofertado pela Licitante Selbetti, para fins de habilitação técnica, informamos as seguintes pendências:

- 1.1. **Itens 1 e 2: Não foi identificado o atendimento ao requisito "II.8 - Protocolos de rede" (Anexo II do Termo de Referência), especificamente quanto ao protocolo SMTP.**
- 1.2. **Item 2: Não foi identificado o atendimento ao requisito "II.19 - Impressão segura mediante senha" (Anexo II do Termo de Referência).**
- 1.3. **Planilha ponto-a-ponto não consta a localização exata (número da página) da comprovação dos requisitos constantes no Anexo I do Termo de Referência.**

18. Destarte, em nenhum momento a diligência autorizou ou possibilitou a substituição da solução ofertada ou a apresentação de novos produtos, ainda, não houve modificação das características técnicas da proposta apresentada pela Selbetti.

19. Note-se que a Selbetti não apresentou novo software ou substituiu a proposta da solução inicialmente indicada, tampouco promoveu qualquer alteração nas características técnicas da proposta. A manifestação encaminhada restringiu-se a indicar, com maior precisão, as páginas e referências da documentação técnica nas quais constavam as comprovações dos requisitos previstos no Anexo I do Termo de Referência, exatamente conforme solicitado por essa Respeitável Procuradoria.

20. Ainda, alega a recorrente irregularidade pela Selbetti quanto a planilha de comprovação ponto a ponto, no que concerne a expressão "N/A", abreviação utilizada internacionalmente para indicar "Not Applicable" (Não Aplicável) ou "Not Available" (Não Disponível).



21. Entretanto, tal argumento demonstra desconhecimento acerca dos documentos disponibilizados pela própria Procuradoria, uma vez que referida expressão já constava no modelo original da planilha fornecida pela PGFN, não tendo sido inserida pela Selbetti, vejamos:

L10	A solução deve conter funcionalidade de administração do parque de impressoras corporativas que possibilitem gerir, monitorar e diagnosticar remotamente os equipamentos interconectados à rede corporativa do CONTRATANTE.	
L11	A solução deve conter funcionalidades de emissão de alertas/avisos a usuários para controle de saldo de cotas de impressão, confirmação de impressão, aviso de impressão restrita, negação de impressão segundo restrições (regras de impressão) e outros avisos similares.	
L12	A solução deve conter funcionalidades que possibilitem realizar monitoramento remoto de equipamentos com visualização de alertas e status de suprimentos (alerta de problemas nos equipamentos, alerta de nível de toner, alerta de falta de papel, etc.).	
L13	A solução deve conter funcionalidade que possibilitem o registro, a coleta e a consolidação de contadores gerais para faturamento (contadores de impressão) – incluindo a possibilidade de apontar custo individual por equipamento e consolidado de todo o parque de impressão conectado à solução.	
L14	A solução deve conter funcionalidade que permita configurar workflow de digitalização de documentos de forma segura, envio do documento para bibliotecas predefinidas, navegação por pastas, armazenamento sob a identidade do usuário, envio da digitalização para e-mail, pasta inicial ou um local predefinido por scripts e mecanismo de OCR – incluindo integração com serviços de armazenamento via cloud utilizados pelo CONTRATANTE (Google Drive).	
L15	A solução deve proporcionar ao CONTRATANTE acesso a recursos de auditoria e verificação de conformidade de contadores, validação de regras de impressão e rastreamento de logs de impressão.	
L16	A solução deve possuir interface de gerenciamento via web, preferencialmente com gestão de nível de acessos, para que tanto os usuários quanto as equipes de gestão tenham acesso às funcionalidades da solução de acordo com seus respectivos perfis.	
L17	A CONTRATADA deverá garantir todo o suporte técnico necessário à implementação e sustentação da solução de gerenciamento de impressão durante toda a vigência do CONTRATO.	
L18	Todos os custos de licenciamento da solução e de eventuais componentes necessários à implementação dos requisitos mínimos exigidos deverão ser suportados pela CONTRATADA durante toda a vigência do CONTRATO e considerados na elaboração de sua Proposta Comercial.	
L19	A solução deverá ser instalada no ambiente de nuvem da contratante. Não serão aceitos appliances fechados, seja físico ou virtual.	N/A
L20	Em qualquer cenário, com relação à gestão do software de bilheteira, o fornecedor deve possuir apenas acessos de consulta (quando necessário) ou acesso para suporte/manutenção, sem possibilidade de manipulação dos dados de bilheteira por parte do mesmo. Além disso, o acesso à gestão do software de bilheteira deve ser concedido apenas aos usuários indicados pelo gestor do contrato ou pela autoridade competente.	
L21	A solução deve permitir ao administrador visualizar as primeiras páginas do conteúdo dos trabalhos impressos pelos usuários, para fins de auditoria de conteúdo impresso, desde que o documento não possua classificação de sigilo ou confidencialidade.	

22. Ademais, diante da solicitação formal de esclarecimentos realizada por essa Respeitável Procuradoria, a Selbetti, visando atender integralmente ao solicitado e facilitar a análise técnica da Administração, promoveu o preenchimento completo da planilha, substituindo as marcações genéricas por informações objetivas acerca do atendimento aos requisitos questionados. Tal providência não representou alteração da proposta, mas apenas o detalhamento das informações técnicas já previstas.

23. Portanto, não há qualquer violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, a Administração adotou exatamente o mesmo procedimento em relação às duas licitantes, concedendo-lhes oportunidade para esclarecer dúvidas surgidas durante a análise das respectivas propostas. A diferença de tratamento decorreu exclusivamente do conteúdo das respostas e da conformidade — ou não — das soluções efetivamente ofertadas com as exigências do edital, circunstância que justifica a manutenção da desclassificação da Simpress, a qual promoveu substancialmente a alteração de sua proposta, e da classificação da Selbetti que manteve íntegra a proposta até o final. É o que se requer, com o indeferimento total do recurso interposto.

III.2 – Da Correta Classificação da Empresa Selbetti – Solução que atende em 100% aos Requisitos Técnicos Mínimos Previstos em Edital:

24. Já com relação a classificação da recorrida, mais uma vez se equivoca a recorrente quando assim justifica seu pedido de desclassificação:



25. O tema não merece maiores esclarecimentos, uma vez que “A solução será instalada no ambiente de nuvem da contratante. Não serão aceitos appliances fechados, seja físico ou virtual.”!

26. Destarte, de qualquer norte, a fim de espantar quaisquer dúvidas sobre o tema, cumpre ainda especificar que a declaração apresentada pela Simpress, referente ao software de bilhetagem, possui conteúdo equivalente à declaração apresentada pela Selbetti, ambas emitidas pela NDDPrint e contemplando os mesmos módulos e funcionalidades. Assim, não há qualquer distinção técnica que justifique o tratamento diferenciado pretendido pela recorrente. Vejamos:



A
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

(Processo Administrativo nº 10951.006165/2025-66)

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE SOFTWARE

N5 SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Heitor Villa Lobos, 525, quadra 02, Lote 01s, Bairro São Francisco, Lages - SC, CEP 88506-400, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.581.859/0001-58, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, DECLARA para os devidos fins que a empresa **SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA**, sediada na Rua Alameda Ásia, nº 164, 2º andar, Polo Empresarial Tamboré, CEP: 06543-312, Cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 07.432.517/0001-07:

É empresa autorizada a sublicenciar o uso e a comercializar, instalar e prestar assistência técnica preventiva e corretiva dos softwares de gerenciamento e contabilização **nddPrint 360: Accounting + Cotas + Releaser + Políticas + Orbix/MPS**, atendendo os módulos acima ao que previsto no edital em análise.

Declara, ainda, que a **SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS LTDA** contempla em seu quadro de funcionários técnicos qualificados e certificados no treinamento pela **N5 SOFTWARE LTDA**, possuindo a empresa condições de prestar assistência técnica necessária ao edital.

A presente declaração tem validade durante todo o prazo de vigência do edital analisado. Após a data de assinatura desta declaração, caso o edital seja republicado ou modificados os seus requisitos, este documento perderá a validade.

Lages, 22 de junho de 2026.

CLAUDIA
CRISTINA DE
BEM:07102193939
Assinado de forma digital
por CLAUDIA CRISTINA DE
BEM:07102193939
Data: 2026.06.22 17:55:52
+03'00'



À
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

DECLARAÇÃO

A **N5 SOFTWARE LTDA**, com sede na Rua Dr. Walmor Ribeiro, 431, Coral - Lages/SC. CEP: 88.523-060, inscrita no CNPJ sob nº 11.581.859/0001-58, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, DECLARA para os devidos fins que a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 83.483.230/0001-86, consiste, atualmente, em uma das empresas que adquirem licenças de software, da marca **nddPrint 360: Accounting + Cotas + Releaser + Políticas + Orbix/MPs**, diretamente da N5 SOFTWARE LTDA.

Declaramos, ainda, que a empresa dispõe de funcionário técnico treinado no software e está apta a fornecer e prestar assistência técnica para os produtos que levam a sua marca e que atendem integralmente às exigências do edital.

A presente declaração tem validade durante todo o prazo de vigência do edital analisado. Após a data de assinatura desta declaração, caso o edital seja republicado ou modificados os seus requisitos, este documento perderá a validade.

Lages - SC, 19 de junho de 2026.

CLAUDIA
CRISTINA DE

Assinado de forma digital
por CLAUDIA CRISTINA
DE BEM:07102193939

27. Conforme se pode verificar das declarações acima copiadas, os módulos da solução de bilhetagem ofertados são exatamente os mesmos em ambas as declarações, contemplando o **NDDPrint 360, com os módulos Accounting, Cotas, Releaser, Políticas e Orbix/MPs!**

28. Dessa forma, não há qualquer distinção técnica entre as soluções apresentadas pela Simpress e pela Selbetti quanto aos módulos ofertados, afastando-se qualquer tentativa de atribuir eventual vantagem ou irregularidade com base em diferença inexistente na composição da solução.

29. Ademais, durante a diligência promovida pela Administração, a Selbetti prestou os esclarecimentos solicitados acerca do ambiente de instalação da solução, informando que a arquitetura ofertada é compatível com as modalidades previstas para atendimento ao objeto.

30. Referidos esclarecimentos tiveram como único objetivo detalhar a forma de implementação da solução e demonstrar sua aderência ao ambiente operacional da Administração, sem qualquer alteração da proposta originalmente apresentada ou inclusão de nova tecnologia. Tratou-se, portanto, de mero esclarecimento técnico,



plenamente compatível com a finalidade da diligência realizada por essa Respeitável Procuradoria.



À
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026
EDITAL 02/2026

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE SOFTWARE

N5 SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Heitor Villa Lobos, 525 - São Francisco, Lages - SC, CEP 88.506-400, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.581.859/0001-58, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, DECLARA para os devidos fins que a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, sediada na R Padre Kolb, n. 723, Bairro Bucarein em Joinville/SC, CEP 89.202-350, inscrita no CNPJ sob n. 83.483.230/0001-86:

É empresa autorizada a sublicenciar o uso e a comercializar, instalar e prestar assistência técnica preventiva e corretiva dos softwares de gerenciamento e contabilização nddPrint 360: Accounting + Cotas + Releaser + Políticas + MPS, atendendo os módulos acima ao que previsto no edital em análise.

Declara, ainda, que a **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.** contempla em seu quadro de funcionários técnicos qualificados e certificados no treinamento pela **N5 SOFTWARE LTDA**, possuindo a empresa condições de prestar assistência técnica necessária ao edital.

A solução NDD permite instalação nas modalidades **on premise** (local ou remoto) ou **cloud** (pública ou privada).

A presente declaração tem validade durante todo o prazo de vigência do edital analisado. Após a data de assinatura desta declaração, caso o edital seja republicado ou modificados os seus requisitos, este documento perderá a validade.

Lages/SC, 15 de julho de 2026.

CLAUDIA CRISTINA
DE
BEM:07102193939
Assinado de forma digital por
CLAUDIA CRISTINA DE
BEM:07102193939
Data: 2026.07.15 13:10:40 -03'00'

N5 SOFTWARE LTDA
Valmir Marcos Tortelli

31. Fatos pelos quais inexistem dúvidas sobre o tema, ou seja, a proposta apresentada pela Selbetti atende integralmente às exigências técnicas do certame, razão pela qual deve ser mantida a classificação, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não subsistindo qualquer fundamento para a tentativa da Simpress de desconstituir a classificação da Selbetti, devendo ser mantida a decisão administrativa que reconheceu o pleno atendimento dos requisitos técnicos pela licitante.

32. Nas palavras Desses Doutos Julgadores, as quais pela melhor exegese, pontualmente esclarecem a questão:



“Análise

Submetida a proposta técnica da licitante SELBETTI TECNOLOGIA, inscrita sob o CNPJ nº 83.483.230/0001-86, ao crivo da área técnica demandante (CGTI), verificou-se que o acervo documental inicialmente remetido carecia de informações detalhadas acerca do cumprimento de especificações mandatárias contidas no Termo de Referência, impossibilitando a aferição de conformidade dos seguintes itens: “1.1 Item 1 e 2: Não foi identificado o atendimento ao requisito “II.8 - Protocolos de rede” (Anexo II do Termo de Referência), especificamente quanto ao protocolo SMTP.” “1.2 Item 2: Não foi identificado o atendimento ao requisito “II.19 - Impressão segura mediante senha” (Anexo II do Termo de Referência).” Desta forma, abrimos o envio de documentos complementares em sede de diligência, via sistema Compras.gov.br, com fundamento no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. No curso da análise técnica foram realizadas diligências, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, destinadas exclusivamente a esclarecer aspectos da proposta e comprovar o atendimento aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, sem implicar inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, tampouco alteração de seu conteúdo material. As respostas apresentadas pela licitante, acompanhadas da documentação técnica complementar do fabricante e dos manuais dos equipamentos e softwares ofertados, permitiram confirmar o atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital, notadamente quanto às funcionalidades dos equipamentos e da solução de gerenciamento de impressão. Ressalta-se, que a documentação complementar apresentada durante a diligência possui natureza meramente comprobatória, limitando-se a esclarecer características técnicas de funcionalidades já integrantes da solução originalmente ofertada, não configurando inovação da proposta nem modificação das condições inicialmente apresentadas, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da admissibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual.

Conclusão

Diante do exposto, declara-se que a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A, atende às exigências de habilitação técnica do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2026.”

33. Dessa forma, não há o que se falar em desatendimento dos requisitos editalícios, pois restou demonstrado o rigoroso atendimento às especificações mínimas estipuladas no edital, deixando claro que a recorrente se perdeu em seus próprios argumentos, não provando nem evidenciando seus apontamentos, de forma que não merecem prosperar.

34. Fatos pelos quais, Doutos Julgadores, acertada é a decisão do pregoeiro, equipe técnica e equipe de apoio, a qual se requer seja mantida, com o indeferimento total do recurso interposto!

III.3 – Da Desclassificação da Recorrente – Decisão que merece ser mantida – Afronta Direta à Disposição do Edital:



35. Consoante se pode deter do presente julgamento, a recorrente Simpress fora desclassificada porquanto apresentou oferta de equipamento sem funcionalidade de PDF pesquisável disponibilizada diretamente no equipamento, de forma nativa ou por meio de software do fabricante.

36. A desclassificação, portanto, decorreu da estrita observância das regras do certame e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo qualquer irregularidade no ato praticado pela Administração.

37. Dentro desse contexto, embora a proposta apresentada pela recorrente tenha ofertado o menor preço, tal circunstância, por si só, não é suficiente para autorizar sua classificação, pois a vantajosidade da contratação pressupõe, necessariamente, o atendimento integral das exigências editalícias e das especificações técnicas estabelecidas para a adequada execução do objeto.

38. Conforme afirmado pela própria recorrente Simpress, após a etapa de lances, esta foi convocada pelo pregoeiro para apresentar, por meio do Portal, a proposta de preços ajustada ao lance vencedor, os documentos técnicos — tais como catálogos dos equipamentos, softwares e demais documentos pertinentes — dentro os quais se encontra a declaração emitida pela empresa 3A Digitall conforme imagem reproduzida em seu próprio recurso, a seguir.

Antes do prazo de abertura do edital, esta Recorrente juntou no site de disputa Comprasnet, proposta técnica e comercial contemplando os equipamentos **HP E42540** e **HP X57945**, ambos pertencentes ao portfólio oficial da fabricante HP.

Arquivos		
3A.zip	23/06/2020 14:28:06	▲
PGFN-NDQ.zip	23/06/2020 14:28:29	▲
PROPOSTASIMPRESSAHPGFN-NDQ.zip	23/06/2020 14:27:28	▲
DeclaraçãoPDF.zip	23/06/2020 14:27:56	▲
Habilitacao_Qualificacao_Tecnica.zip	23/06/2020 14:28:15	▲
Habilitacao_Economica_Financiera.zip	23/06/2020 14:29:00	▲
Habilitacao_Juridica.zip	23/06/2020 14:30:01	▲
Habilitacao_Regularidade_Fiscal_e_Trabalhista.zip	23/06/2020 14:30:05	▲

Alameda Ásia, 201 - Cjto. 01 - 1º e 2º andares
Centro Empresarial Tamboré
Santana de Parnaíba - SP
06543-312

39. Pois bem, note-se da declaração que foi emitida pela empresa 3A Digitall, a qual não possui vínculo societário ou institucional com a HP nem ostenta a condição de fabricante dos equipamentos ofertados. Conforme demonstrado pelo próprio material técnico juntado pela Simpress aos autos deste processo (arquivo intitulado "3A Especificações Técnicas – Serviço de OCR – Simpress"), a 3A Digitall atua no

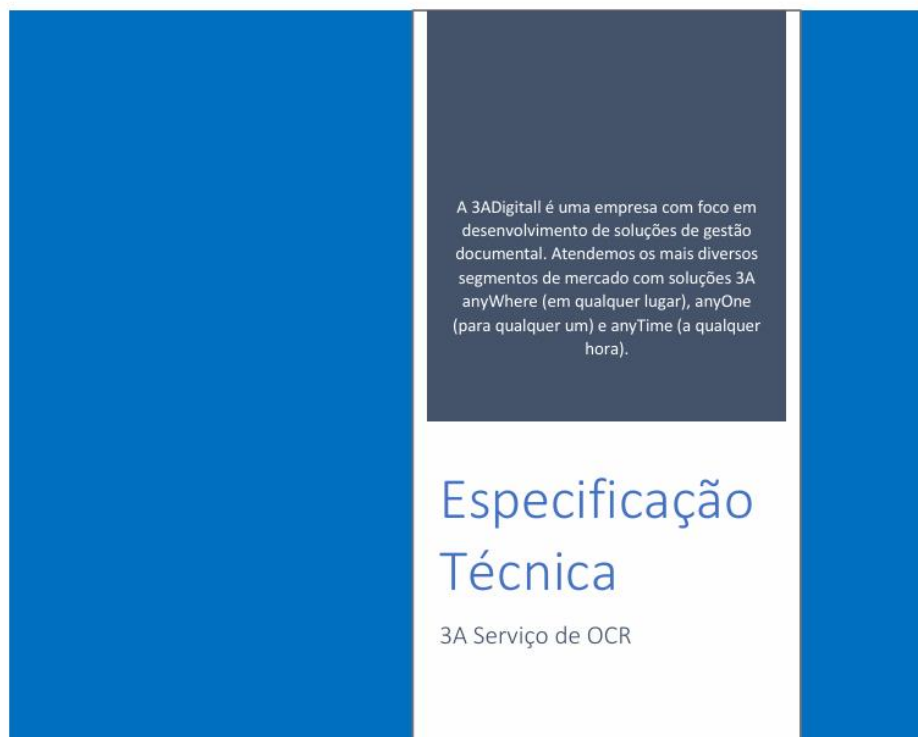


desenvolvimento de soluções de gestão documental, com foco em softwares e serviços correlatos, não se caracterizando como fabricante ou representante da HP para fins de certificação das especificações técnicas dos equipamentos objeto da licitação.

40. Então pouco importa a narrativa pela recorrente Simpress que esta integra o grupo econômico da HP, atuando como distribuidora autorizada da fabricante e sendo responsável pela comercialização, instalação, manutenção e suporte técnico dos equipamentos da marca no Brasil, sendo que a declaração acostada foi de terceira.

41. Ainda, na própria documentação acostada pela recorrente se pode verificar que a empresa 3A Digitall desenvolve soluções de software voltadas à gestão documental, não sendo competente para atestar características técnicas inerentes aos equipamentos fabricados pela HP, ou seja, além de não ser fabricante, tais evidências fragilizam a força probatória da declaração apresentada, de modo que a declaração não se prestou a comprovar o atendimento às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

42. Vejamos o trecho constante da documentação apresentada pela própria recorrente:





43. Não existem margens para dúvidas, a empresa 3A Digitall não possui vínculo com a fabricante HP!

44. Ao contrário, a documentação apresentada pela própria recorrente demonstra que a 3A Digitall atua como prestadora de serviços e desenvolvedora de soluções tecnológicas para diferentes segmentos de mercado, figurando, no presente caso, apenas como fornecedora da solução de OCR.

45. Esse aspecto é relevante porque o objeto da controvérsia não diz respeito à capacidade da solução de OCR fornecida pela 3A Digitall, mas sim ao atendimento das especificações técnicas exigidas para os equipamentos ofertados, cuja comprovação deve observar rigorosamente os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

46. Superada a relevância sobre o tema, vejamos do ponto de desatendimento do edital pela recorrente.

47. Consoante se detém da página 72 do Termo de Referência, para ambos os tipos de equipamentos licitados, exige-se que a funcionalidade de PDF Pesquisável seja disponibilizada diretamente no equipamento, de forma nativa ou por meio de software do fabricante:

II.22	Digitalização OCR (Optical Character Recognition)	1) A solução de OCR deve ser capaz de reconhecer todos os caracteres da língua portuguesa pt-BR. 2) O OCR deve ser disponibilizado sem limitação de páginas digitalizadas. 3) O PDF Pesquisável poderá ser gerado diretamente no equipamento ou via software do fabricante, desde que o arquivo seja entregue automaticamente em pasta de rede, e-mail ou FTP, sem intervenção do usuário. 4) A solução de OCR poderá ser executada no próprio equipamento ou na estação do usuário, desde que não implique custos adicionais para a CONTRATANTE.	1) A solução de OCR deve ser capaz de reconhecer todos os caracteres da língua portuguesa pt-BR. 2) O OCR deve ser disponibilizado sem limitação de páginas digitalizadas. 3) O PDF Pesquisável poderá ser gerado diretamente no equipamento ou via software do fabricante, desde que o arquivo seja entregue automaticamente em pasta de rede, e-mail ou FTP, sem intervenção do usuário. 4) A solução de OCR poderá ser executada no próprio equipamento ou na estação do usuário, desde que não implique custos adicionais para a CONTRATANTE.
-------	--	---	---

48. Trata-se de requisito técnico objetivo, cuja redação não admite que a funcionalidade seja implementada por software desenvolvido por terceiro (3ª Digitall), estranho ao fabricante do equipamento.



49. Assim, uma vez que a solução será fornecida pela 3A Digitall não atende à exigência editalícia, uma vez que não se trata de software do fabricante, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

50. O Edital é claro, objetivo e não comporta interpretação extensiva, ou seja, a funcionalidade de PDF Pesquisável não pode ser disponibilizada por solução desenvolvida por terceiros, ainda que sua utilização não implique custos adicionais para a Administração!

51. Em outras palavras, o requisito editalício estabelece que a funcionalidade deve ser disponibilizada diretamente no equipamento, de forma nativa ou por meio de software do fabricante, inexistindo qualquer previsão que autorize o atendimento da exigência mediante software pertencente a empresa diversa da fabricante dos equipamentos.

52. Nesse contexto, ao analisar a documentação apresentada pela Simpress após a fase de lances, tanto a Administração quanto as demais licitantes verificaram que a recorrente juntou documentos emitidos pela 3A Digitall, dentre os quais: (i) declaração complementar especificamente direcionada ao presente certame, afirmando que a solução 3A OCR Server atenderia a todos os requisitos relacionados ao processamento de OCR; e (ii) documentação técnica intitulada "3A Especificações Técnicas – Serviço de OCR", destinada a descrever as funcionalidades da referida solução.

53. A apresentação desses documentos demonstra, de forma inequívoca, que a Simpress pretende comprovar o atendimento ao requisito de geração de PDF Pesquisável/OCR por meio da solução desenvolvida pela 3A Digitall, e não mediante funcionalidade nativa ou software disponibilizado pela própria fabricante dos equipamentos, conforme exigido expressamente no Termo de Referência.

54. Além disso, a própria documentação técnica apresentada pela Simpress para comprovação do atendimento aos requisitos do Edital evidencia que a funcionalidade em questão seria atendida por meio da solução 3A OCR Server, desenvolvida pela empresa 3A Digitall.

55. Ou seja, a própria recorrente, ao apresentar sua documentação técnica, indicou expressamente que utilizaria uma solução de terceiro para atendimento ao requisito de digitalização OCR, não havendo, naquele momento, qualquer comprovação de que a funcionalidade seria disponibilizada de forma nativa pelos



equipamentos ofertados ou por software próprio do fabricante, conforme exigido pelo Termo de Referência. Vejamos:

Equipamento Multifuncional Monocromática – Item 01:

II.19	Impressão segura mediante senha	de senha.	DETAILSPEC 42540 PAG 02 + DECLARAÇÃO COMPLETENTAR TÉCNICA
II.20	Formatos de digitalização de saída	No mínimo: TIFF, JPEG e PDF.	CATÁLOGO HP E42540F PÁG 04 + DECLARAÇÃO COMPLETENTAR TÉCNICA
II.21	Resolução de digitalização	No mínimo, 600x600 dpi.	CATÁLOGO HP E42540F PÁG 04 + DECLARAÇÃO COMPLETENTAR TÉCNICA
II.22	Digitalização OCR (Optical Character Recognition)	1) A solução de OCR deve ser capaz de reconhecer todos os caracteres da língua portuguesa pt-BR. 2) O OCR deve ser disponibilizado sem limitação de páginas digitalizadas. 3) O PDF Pesquisável poderá ser gerado diretamente no equipamento ou via software do fabricante, desde que o arquivo seja entregue automaticamente em pasta de rede, e-mail ou FTP, sem intervenção do usuário. 4) A solução de OCR poderá ser executada no próprio equipamento ou na estação do usuário, desde que não implique custos adicionais para a CONTRATANTE.	OCR 3A (CATÁLOGO) + DECLARAÇÃO 3A
II.23	Funções de digitalização	Deve possuir funcionalidade de envio de arquivos digitalizados via e-mail, caminho de rede (SMB), USB, no mínimo. Deve digitalizar em Base plana colorida e ADF Auto-Duplex (Alimentador Automático de Documentos com Duplex Automático) em uma única passagem.	DETAILSPEC PÁG 04 E 09 + DECLARAÇÃO COMPLETENTAR TÉCNICA
II.24	Certificações ambientais	Desejável possuir certificação EnergyStar® ou outra certificação compatível. Desejável operação com tensão de entrada bivolt com seleção de	CATÁLOGO HP E42540F PÁG 02 e 05 + DECLARAÇÃO COMPLETENTAR TÉCNICA

Equipamento Multifuncional Policromático – Item 02:

II.22	Digitalização OCR (Optical Character Recognition)	1) A solução de OCR deve ser capaz de reconhecer todos os caracteres da língua portuguesa pt-BR. 2) O OCR deve ser disponibilizado sem limitação de páginas digitalizadas. 3) O PDF Pesquisável poderá ser gerado diretamente no equipamento ou via software do fabricante, desde que o arquivo seja entregue automaticamente em pasta de rede, e-mail ou FTP, sem intervenção do usuário. 4) A solução de OCR poderá ser executada no próprio equipamento ou na estação do usuário, desde que não implique custos adicionais para a CONTRATANTE.	CATÁLOGO OCR 3A + DECLARAÇÃO 3A
II.23	Funções de digitalização	Deve possuir funcionalidade de envio de arquivos digitalizados via e-mail, caminho de rede (SMB), USB, no mínimo. Deve digitalizar em Base plana colorida e ADF Auto-Duplex (Alimentador Automático de Documentos com Duplex Automático) em uma única passagem.	DETAILSPEC PÁG 02 E 04 + DECLARAÇÃO COMPLETENTAR TÉCNICA

56. Dessa forma, não se trata de mera interpretação ou presunção da Administração, mas de informação expressamente constante dos documentos apresentados pela própria Simpress durante a fase de análise da proposta, os quais demonstram que a solução originalmente ofertada para atendimento ao requisito técnico não se enquadrava nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

57. Não por outra razão, essa Respeitável Procuradoria ao identificar essa inconsistência, promoveu diligência específica (SEI nº 62496594), solicitando esclarecimentos acerca da relação existente entre a 3A Digitall, desenvolvedora da solução de OCR apresentada, e a HP, fabricante dos equipamentos ofertados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação
Governança e Gestão
Monitoramento de Contratações

DESPACHO

À pregoeira do PE nº nº 90001/2026,

1. Em atenção ao pedido de análise das especificações técnicas do objeto ofertado pela Licitante Simpress, para fins de habilitação técnica, segue os apontamentos:

1.1. Em complemento às informações apresentadas, solicita-se que a empresa licitante esclareça qual a relação entre a empresa 3A Digitall, proprietária da solução de OCR apresentada, e a empresa HP, fabricante dos equipamentos de impressão.

2. Diante do exposto, encaminhamos os autos à área de licitações para análise e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO GRACIANO ROCHA GOMES
Integrante Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC

58. Em resposta à primeira diligência promovida pela Administração, a Simpress esclareceu que a solução proposta para atendimento ao requisito de OCR consistia na utilização do 3A OCR Server, adotado como padrão em sua proposta. Informou, ainda, que a referida solução se baseava em processamento estruturado, aderente às práticas de mercado, e que sua arquitetura atenderia integralmente às exigências relativas à funcionalidade de OCR.

59. Dessa forma, a própria recorrente confirmou que o atendimento ao requisito de digitalização OCR seria realizado mediante solução desenvolvida pela 3A Digitall, e não por funcionalidade nativa dos equipamentos HP ou por software disponibilizado pela própria fabricante.

60. Assim, resta evidenciado o descumprimento da exigência constante do item II.22, subitem 3, do Termo de Referência, segundo a qual o PDF Pesquisável deverá ser gerado diretamente no equipamento ou por meio de software do fabricante. A solução originalmente apresentada pela Simpress, entretanto, fundamenta-se em software desenvolvido por terceiro, circunstância incompatível com a exigência editalícia.

61. Posteriormente, em resposta à segunda diligência realizada pela Administração, a Simpress informou que a 3A Digitall seria apenas sua parceira



comercial e, pela primeira vez, passou a afirmar que a solução ofertada também contemplaria a utilização do HP Scan, software proprietário da fabricante HP, sustentando que essa seria a solução aderente aos requisitos do edital.

62. Entretanto, verifica-se que, quando da apresentação da proposta e da documentação técnica exigida para análise de sua aceitabilidade, a recorrente não fez qualquer referência ao software HP Scan, tampouco apresentou catálogos, manuais, fichas técnicas ou qualquer outro documento que demonstrasse que o atendimento ao requisito de OCR seria realizado por meio dessa solução.

63. Somente após os questionamentos formulados pela Administração na segunda diligência é que a Simpress passou a mencionar o HP Scan, justificando sua ausência sob o argumento de que se trataria de um recurso padrão disponibilizado pela HP, razão pela qual não teria sido citado expressamente na proposta, da mesma forma que outros utilitários e drivers do fabricante.

64. Nesse ponto é que **houve a substancia alteração da proposta, vedado por nosso ordenamento jurídico**, visto que a proposta originalmente apresentada indicava expressamente outra solução para atendimento do requisito de OCR, qual seja, o 3A OCR Server, inclusive acompanhada de declaração específica e documentação técnica emitidas pela própria 3A Digitall.

65. A referência ao HP Scan não representou mero esclarecimento sobre a solução originalmente apresentada. A proposta inicial indicava o software 3A Digital, enquanto o HP Scan somente foi informado posteriormente, no curso da segunda diligência, caracterizando a apresentação de solução distinta daquela que constava originalmente na proposta.

66. A própria peça recursal confirma essa conclusão ao afirmar que a solução ofertada admitiria duas formas de implementação da funcionalidade de OCR: (i) por meio do software HP Scan; e (ii) mediante a utilização do 3A OCR Server como solução complementar.

67. Contudo, a análise dos documentos apresentados durante a fase de julgamento da proposta demonstra que apenas a segunda alternativa foi efetivamente comprovada e documentada naquele momento, inexistindo qualquer menção ao HP Scan na documentação originalmente encaminhada pela recorrente.



68. Dessa forma, a inclusão posterior do HP Scan representa inovação relevante em relação à proposta inicialmente apresentada, na medida em que introduz fundamento técnico diverso daquele originalmente utilizado para comprovar o atendimento ao requisito editalício.

69. A diligência possui finalidade de esclarecer ou confirmar informações já constantes da proposta, não se prestando à sua modificação substancial ou à apresentação de nova solução técnica destinada a suprir deficiência originalmente existente.

70. Por essa razão, mostra-se correta a conclusão da Administração ao reconhecer que a proposta apresentada pela Simpress não atendia às exigências do Edital e que os esclarecimentos prestados durante as diligências extrapolaram os limites do saneamento permitido, culminando, legitimamente, em sua desclassificação.

71. Quanto ao tema, imutabilidade das propostas, este decorre do princípio da ampla competitividade, conquanto, uma vez ultrapassado o prazo para apresentação/entrega das propostas, as proponentes a ela se vinculam, não as podendo retirar ou promover a retificação de seus termos – efeito da indisponibilidade – devendo a proposta seguir a regra imposta em Edital, que faz lei às partes.

72. Tratando-se de declaração de vontade da proponente que se vincula aos termos do edital nenhum outro documento poderá a substituir, ou seja, o teor da proposta inicial não poderá ser substituído, complementado ou alterado.

73. Cumpre ainda especificar que a proposta depende de requisitos mínimos para ser aceita, os quais se destacam no posicionamento do Doutor Celso Antônio Bandeira de Mello³: o qual define que a proposta deve ser a) firme; b) séria; c) concreta; e d) ajustada aos termos do edital:

Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo

³ BANDEIRA DE MELLO, Antônio *Curso de direito Administrativo*, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 550.



seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução. Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos. (sem grifo no original)

74. Nos ensinamentos do Doutor Rodrigo Esteves de Oliveira⁴:

“as propostas apresentadas não devem considerar-se na disponibilidade dos concorrentes nem de ninguém, tornando-se intangíveis, documental ou materialmente, valendo pelo seu conteúdo inicial (...)”

75. A legislação é firme e a jurisprudência consolidada no sentido de que uma vez apresentada a proposta esta e seus termos restam imutáveis, com base no princípio da imutabilidade das propostas, pelo que deve ser cumprida a regra imposta no edital de licitação, de modo a se manter desclassificada a proposta da recorrente neste sentido, uma vez que fora promovida substancial alteração.

76. O Edital, por sua vez, não deixa dúvidas sobre a impossibilidade de alteração das propostas, somente o sendo permitido até a abertura da sessão pública, de modo que a proposta inicial se vincula a futura contratação, subitem 5.10, *in verbis*:

5.10. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

77. Segue entendimento jurisprudencial sobre a imutabilidade das propostas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PROPOSTA - HABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA -

⁴ MÁRIO E RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa, 1998, Almedina, p.77.



ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA OFERTA INICIAL - MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO OBJETO DA LICITAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INEXISTÊNCIA - DAR PROVIMENTO. 1. Em se tratando de Mandado de Segurança, a concessão da medida antecipatória deve ser analisada à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 273 do CPC. 2. A substituição de objetos da licitação, após a intimação para que fosse informado o número de registro junto à ANVISA de aparelhos inicialmente ofertados, configura, em princípio, alteração substancial da proposta inicial. 3. A alteração da proposta inicial não se alinha aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, sobretudo os da impessoalidade, isonomia e do julgamento objetivo, que se prestam ao tratamento igualitário a todos os concorrentes, visando o interesse público. 4. Não comprovado, de plano, que o erro foi meramente formal, inexistente a verossimilhança das alegações hábil à concessão da medida liminar. 5. Assim, deve ser dado provimento ao recurso para negar o pedido liminar do mandamus de origem.

(...)

Igualmente, por ora, entendo ser impossível a alteração substancial da proposta, como decorrência lógica dos princípios supracitados, bem assim da vinculação ao edital.⁵ (sem grifo no original)

78. Quanto a infringência do princípio da igualdade entre os licitantes, cabe aqui destacar que as demais proponentes seguiram exatamente o disposto em edital, apresentando proposta firme e nos moldes requeridos, de modo que o pretendido em recurso, fere a imparcialidade, pois a inovação não foi submetida a concorrência.

79. Assim, Preclaros Julgadores, diante do flagrante descumprimento ao edital, se pleiteia pela manutenção da desclassificação da empresa recorrente, primando-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da imutabilidade das propostas, da igualdade entre os licitantes, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, é o que se requer com o total indeferimento do recurso interposto.

III.4 – Da Desclassificação da Recorrente – Equívoco na Interpretação do Requisito do subitem I.14:

80. Em relação ao esclarecimento referente ao requisito I.14, suscitado pela Simpress em sua peça recursal, importa esclarecer que a recorrente incorre em evidente equívoco ao relacionar esse ponto ao motivo de sua desclassificação.

81. A desclassificação da Simpress não decorreu do atendimento ou não atendimento do requisito I.14, uma vez que o subitem 5.7 do Termo de Referência não

⁵ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.256328-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2015, publicação da súmula em 27/03/2015.



possui relação com a solução de OCR destinada à geração de PDF Pesquisável nos equipamentos, mas sim com a solução de software de bilhetagem.

82. Ao tentar vincular o requisito I.14 ao software HP Scan, a recorrente mistura requisitos técnicos distintos, prejudicando a correta análise dos fatos e buscando atribuir ao julgamento da Administração uma fundamentação que não corresponde ao ocorrido no processo licitatório.

83. Importante destacar que a exigência relacionada ao OCR dos equipamentos encontra-se prevista em item específico do Termo de Referência, referente à funcionalidade de geração de PDF Pesquisável, cuja comprovação deveria ocorrer mediante recurso nativo do equipamento ou por meio de software do próprio fabricante, conforme já demonstrado anteriormente.

84. Por outro lado, o requisito I.14, constante da página 69 do Termo de Referência, refere-se exclusivamente às funcionalidades da solução de bilhetagem, não guardando qualquer relação com a ferramenta de OCR apresentada para atendimento às especificações dos equipamentos de impressão.

85. Assim, resta evidente que a argumentação apresentada pela Simpress parte de uma premissa equivocada ao tentar associar o software HP Scan ao requisito I.14, quando, na realidade, trata-se de soluções distintas, destinadas ao atendimento de exigências técnicas completamente diferentes.

86. Portanto, não há qualquer fundamento na alegação da recorrente, devendo ser afastada a tentativa de vincular o requisito I.14 ao motivo que ensejou sua desclassificação, o qual permanece relacionado exclusivamente ao não atendimento da exigência referente à solução de OCR prevista no Edital e no Termo de Referência.

87. Por todo exposto, Ilustres Julgadores, clama-se seja seguida a regra esculpida no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90001/2026, a fim de que seja dada total improcedência ao recurso interposto, sendo ao final mantida a **DECLASSIFICAÇÃO** à empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, uma vez que não cumpriu com os requisitos técnicos mínimos disciplinados em Edital, e mantida a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica. É o que se requer!



IV – DOS PEDIDOS:

88. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento das presentes contrarrazões de recurso, porque tempestivas, bem como os documentos que as acompanham;

ii) O Recurso interposto pela Recorrente seja julgado totalmente improcedente;

iii) no mérito, a manutenção da decisão dessa Ilustre Pregoeira, a fim de manter classificada e habilitada a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, no edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90001/2026, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica.

Pede e Espera Deferimento.

Joinville/SC, 27 de julho de 2026.

Assinatura eletrônica - Signatário
27/07/2026 19:24 UTC -03:00
 *José Nauro Selbach Junior*
CPF: 003.459.509-09
José Nauro Selbach Junior

Representante Legal
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672

ENVELOPE

Descrição do envelope: Defesa_PGFN

ID do envelope: 2320465



Use a câmera do celular para escanear o QR Code e verificar a autenticidade das assinaturas.

Para validar apenas este documento, informe o código:
26fcf4

Código de verificação do envelope: 3955fc44-fb90-4c74-9eeb-b77e5395c858

ARQUIVO

Defesa_PGFN.pdf

Hash: 978ab1f87d9daa47eb1d60d896d635709996662de6732cd2666896120e26fcf4

ASSINADO POR



José Nauro Selbach Junior

E-mail: junior.selbach@selbetti.com.br

CPF: 003.459.509-09

IP: 187.107.121.35

Geolocalização: -26.31036, -48.8506508

Hash: 9286cf99590e0723aeae84c5275e484b1a9eb308e7c6a2e7e64db7d0626cad07

Data e horário: 27/07/2026 às 19:24 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Eletrônica

Assinatura eletrônica - Signatário
27/07/2026 19:24 UTC -03:00



José Nauro Selbach Junior

CPF: 003.459.509-09
José Nauro Selbach Junior

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
1º TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE JOINVILLE
GUILHERME GAYA - TABELIÃO
Rua Orestes Guimarães, 538, CEP: 89204-060
Fone/Fax: (47) 3433-5844 - Email: cartorio@1tabelionatojoinville.com.br

PROCURAÇÃO AD-NEGOTIA

Protocolo: **194688**

Data: **27/05/2025**

Minuta:

1º Traslado

Livro: **1527**

Folha: **137-F**

PROCURAÇÃO QUE FAZ, **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, na forma abaixo declarada: SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, **aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (27/05/2025)**, nesta serventia, instalada nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Orestes Guimarães, 538, Térreo, Bairro América, compareceu perante mim, Priscilla Verwiebe, Escrevente, como **OUTORGANTE: SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia não informado, com sede nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Padre Kolb, nº 723, Bairro Bucarein, inscrita no CNPJ sob nº 83.483.230/0001-86, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente **LUIZ ANTONIO SELBACH**, brasileiro, casado, nascido aos 28/07/1948, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1478181-SESPDC/SC, inscrito no CPF sob nº 199.649.948-34, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua da Ilha, nº 4830, Bairro Pirabeiraba; juridicamente capaz e reconhecida como a própria, por mim, Escrevente, face os documentos apresentados, que ficam arquivados nesta serventia, do que dou fé. E, por este público instrumento, nomeia e constitui seus **PROCURADORES: JOSÉ NAURO SELBACH JUNIOR**, brasileiro, casado, nascido aos 16/01/1975, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2.765.923-SESPDC/SC, inscrito no CPF sob nº 003.459.509-09, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, à Servidão Leonhard Grogel, nº 95, Apartamento nº 1.201, Bairro Atiradores; e/ou **RAFAEL FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO**, brasileiro, casado, nascido aos 11/11/1984, diretor comercial, portador da Carteira de Identidade nº 4.003.557-3-SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 040.318.389-80, residente e domiciliado na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Pouso Alegre, nº. 543, Bairro Glória; e/ou **ORACIDES DOS SANTOS BITTENCOURT JUNIOR**, brasileiro, casado, diretor de operações, portador da Carteira de Identidade nº 3.829.560-1-SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 003.876.549-76, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Águia, nº 531, Bairro Costa e Silva; e/ou **FERNANDA SELBACH SELBACH**, brasileira, divorciada, nascida aos 24/11/1975, advogada, portadora da Ordem dos Advogados do Brasil nº 14048-OAB/SC, inscrita no CPF sob nº 936.775.459-00, residente e domiciliada nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Estrada da Ilha, nº 4830, Bairro Pirabeiraba; e/ou **ALESSANDRA GESSER FERNANDES**, brasileira, divorciada, nascida aos 31/08/1977, diretora de compras, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 00983483621-DETRAN/SC, inscrita no CPF sob nº 987.882.999-53, residente e domiciliada nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Alexandre Schlemm, nº 554 - Apartamento 1102, Bairro Anita Garibaldi, a quem confere poderes para **ISOLADAMENTE- (I)** Representá-la em juízo ou fora dele com os mais plenos poderes, em especial para prestar depoimento, transigir, firmar compromissos, acordos, petições, requerimentos, termos e recibos judiciais, receber e dar quitação; assinar propostas comerciais em entidades privadas em concorrências públicas, podendo retirar editais, fazer propostas licitatórias, participar de pregão presencial e eletrônico, impetrar recursos, assinar contratos de fornecimento; representar em licitações públicas e concorrências públicas, em todas as suas formas, esferas e modalidades - **(II)**- Ainda, requerer certificados de regularidade fiscal, tributária, em todos os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem

Esse documento foi assinado por PRISCILLA VERWIEBE.

continua na próxima página...

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código EKTDH-

ZAFUZ-JP6FC-7JK4Z



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
1º TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE JOINVILLE
GUILHERME GAYA - TABELIÃO
Rua Orestes Guimarães, 538, CEP: 89204-060
Fone/Fax: (47) 3433-5844 - Email: cartorio@1tabelionatojoinville.com.br

PROCURAÇÃO AD-NEGOTIA

Protocolo: **194688** Data: **27/05/2025**

Minuta: **1º Traslado**

Livro: **1527**

Folha: **137-V**

como em fórum, tribunal e empresas de economia mista; **(III)** Assinar carteira de trabalho, documentos admissionais e demissionais e demais documentos relacionados ao quadro de pessoas, e **SOMENTE EM CONJUNTO**, movimentar as contas correntes: nº 4.081-9, Agência 3428-2 no Banco do Brasil S/A, nº 30.601-0, Agência 2693 no Banco Bradesco, nº 24.006-3, Agência 0154 no Banco Itaú, nº 130002337, Agência 4401 no Banco Santander, nº 00300000911-4, Agência 1637 no Banco Caixa Econômica Federal, nº 01514-13, Agência 1302 no Banco HSBC, emitir cheques, requisitar talões de cheques, fazer pagamentos, efetuar transferências. **O presente mandato não poderá ser substabelecido e seu prazo de validade é de 24 (vinte e quatro) meses a contar desta data. Lavrada sob minuta apresentada.** Reservando-se o representante da Empresa Outorgante para si os mesmos direitos e poderes. Declara o representante da mesma, sob as penas da lei, que a documentação apresentada é o último instrumento registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. O representante da mesma, foi por mim alertado sobre a responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios constantes deste instrumento e fornecidos por ele, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, e a retificação dos mesmos será efetuada mediante a lavratura de ato de retificação apropriado, o qual deverá ser assinado por todas as partes integrantes do instrumento original, isentando esta serventia de tais responsabilidades. Certifico e dou fé que todos os documentos apresentados para lavratura da presente procuração pública, inclusive documentos de identificação das partes e certidões relativas ao negócio jurídico realizado, ficam arquivadas nesta serventia em pasta própria. O comparecente tem ciência que o tratamento e o armazenamento de seus dados pessoais constantes no presente ato se dá com fundamento em atribuição legal, bem como sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 313 do CNCGJ/SC e do Art. 7, c/c Art. 5, XII e XIV da lei 13.709 de 14/08/2018. ASSIM, pedi-me que lhe lavrasse a presente procuração, a qual lhe sendo lida, foi aceita em todos os seus expressos termos, aceitou e assina em seguida, perante mim. **Procuração lavrada nos termos do Provimento nº 149 de 30/08/2023 do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido colhida a assinatura digital do Diretor Presidente da Outorgante, LUIZ ANTONIO SELBACH, através do E-Notariado e feita a verificação da capacidade, a formalização da vontade e o aceite por videoconferência, conforme vídeo de captura de imagem facial e áudio.**Eu, (ass.) **Priscilla Verwiebe**, Escrevente, a lavrei, conferi, achei conforme, dou fé, dato e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 75,42 + FRJ R\$ 17,14 + ISS R\$ 2,26 = Total: R\$ 94,82. * Destinação do Fundo de Reparelhamento da Justiça - **FRJ**: FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%. Joinville, 27 de maio de 2025. ASSINADOS: LUIZ ANTONIO SELBACH - Diretor Presidente da Outorgante. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso. Selo de fiscalização: HKU69601-QAL6.

Em testº _____ da verdade.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
1º TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE JOINVILLE
GUILHERME GAYA - TABELIÃO
Rua Orestes Guimarães, 538, CEP: 89204-060
Fone/Fax: (47) 3433-5844 - Email: cartorio@1tabelionatojoinville.com.br

PROCURAÇÃO AD-NEGOTIA

Protocolo: **194688**

Data: **27/05/2025**

Minuta:

1º Traslado

Livro:

1527

Folha:

138-F

Priscilla Verwiebe
Escrevente

Assinado digitalmente por:
PRISCILLA VERWIEBE
CPF: 098.115.059-42
Certificado emitido por AC
SyngularID Multipla
Data: 28/05/2025 16:44:23 -
03:00



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
HKU69601-QAL6
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
1º TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE JOINVILLE
GUILHERME GAYA - TABELIÃO
Rua Orestes Guimarães, 538, CEP: 89204-060
Fone/Fax: (47) 3433-5844 - Email: cartorio@1tabelionatojoinville.com.br

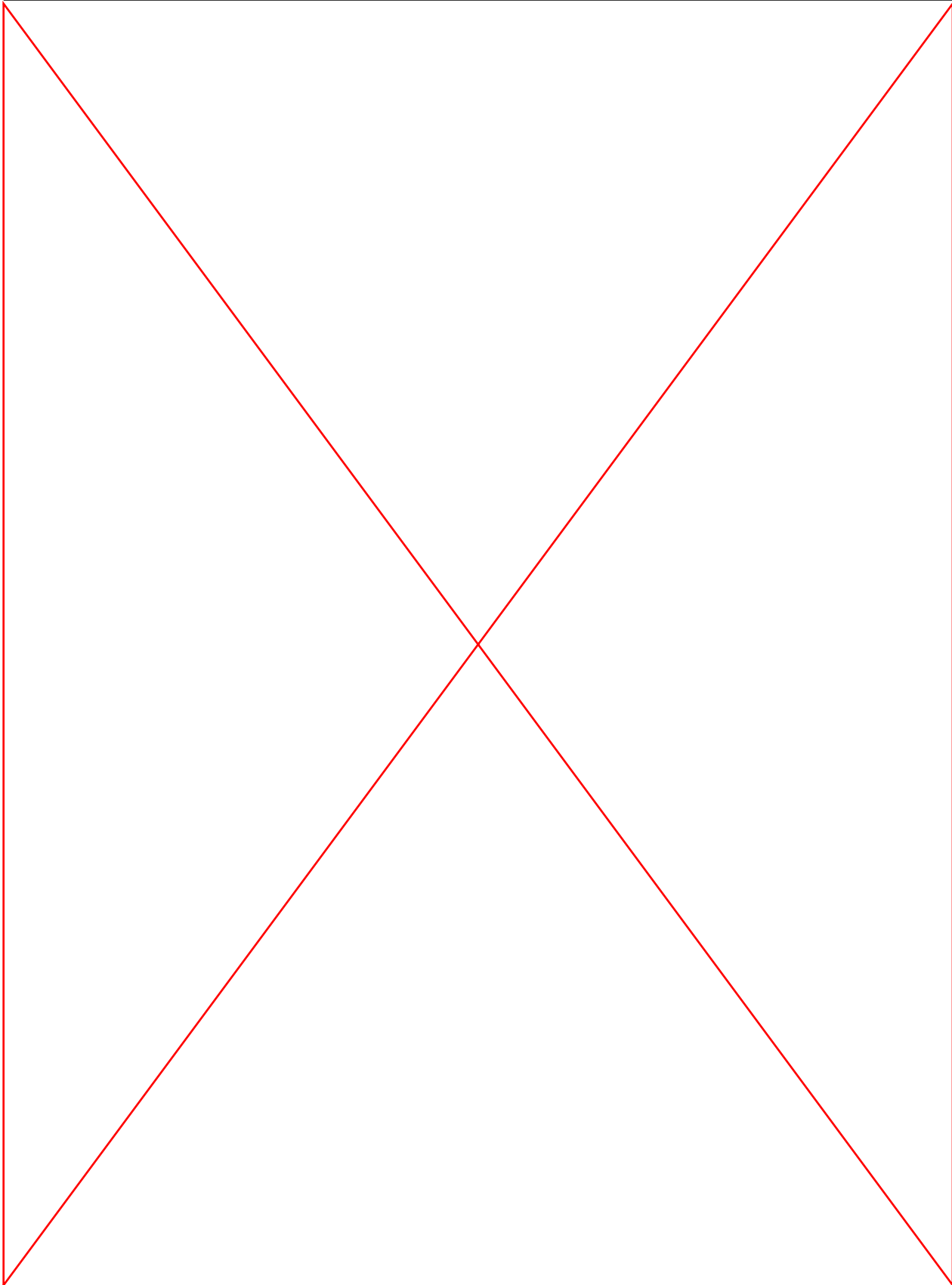
PROCURAÇÃO AD-NEGOTIA

Protocolo: **194688** Data: **27/05/2025**

Minuta: **1º Traslado**

Livro: **1527**

Folha: **138-V**



Esse documento foi assinado por PRISCILLA VERWIEBE.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código EKTDH-ZAFUZ-JP6FC-7JK4Z





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: EKTDH-ZAFUZ-JP6FC-7JK4Z

Matrícula Notarial Eletrônica: 104273.2025.05.27.00006965-75

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ PRISCILLA VERWIEBE (CPF 098.115.059-42) em 28/05/2025 13:44

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/EKTDH-ZAFUZ-JP6FC-7JK4Z>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2312663073

NOME
JOSE NAURO SELBACH JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
2765923 SSP SC

CPF
003.459.509-09

DATA NASCIMENTO
16/01/1975

FILIAÇÃO
JOSE NAURO SELBACH
SANDRA MARA SELBACH

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02266416060

VALIDADE
03/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
22/04/1993



OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FLORIANÓPOLIS, SC

DATA EMISSÃO
04/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

95825536609
SC171624319

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN